SENTENÇA

Processo Digital n°: 4000870-74.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Crédito Tributário Impetrante: EMANUELLE CRISTINA PAULINO PAPA

Impetrado: Secretário Municipal da Fazenda do Município de São Carlos e outro

CONCLUSÃO

Em 05 de março de 2014, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei. Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gabriela Müller Carioba Attanasio**

Vistos.

EMANUELLE CRISTINA PAULINO PAPA

impetra Mandado de Segurança contra ato do Secretário Municipal da Fazenda Pública do Município de São Carlos/SP, alegando, em síntese, ser devedora de IPTU relativo aos exercícios de 2011 e 2012, assim como de multa por infração imobiliária, no montante de R\$ 46.927,09. Acrescenta ser credora da Fazenda Pública decorrente de precatório recebido através de instrumento particular de cessão de crédito realizado com a empresa Oxford Construções S.A e que solicitou administrativamente a compensação das obrigações, com base na Lei Municipal nº 12.921, de 14 de dezembro de 2001, tendo seu pedido sido indeferido.

A liminar foi deferida, para o fim de determinar a suspensão da cobrança do débito tributário, cuja compensação se pretende.

A autoridade coatora apresentou informações (fls. 112/119), alegando inexistir direito líquido e certo para compensação nos termos postulados pela impetrante. Sustenta que a Lei Municipal nº 12.921, de 14 de dezembro de 2001 não dispõe de maneira cogente acerca da compensação dos créditos tributários, tratando-se de uma faculdade do Poder Executivo.

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito e objeto do presente mandado de segurança por estar ausente o interesse público (fls. 154/155).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A controvérsia trazida a desate gira em torno do direito líquido e certo de compensação de tributo devido com crédito representado por precatório.

A impetrante pleiteou na inicial a compensação dos débitos relativos à IPTU (exercícios de 2011 e 2012), assim como de multa por infração imobiliária, no montante de R\$ 46.927,09, com o precatório correspondente à mesma quantia.

Conforme leciona Hugo de Brito Machado "o direito do contribuinte à compensação tem inegável fundamento na Constituição. Isto quer dizer que nenhuma norma inferior pode, validamente, negar esse direito, seja diretamente, seja por via oblíqua, tornando impraticável seu exercício (...). O direito de compensar é decorrência natural da garantia dos direitos de crédito, que consubstanciam parcelas do direito de propriedade, combinada com outros preceitos constitucionais. Seria absurdo pretender que alguém, sendo credor e, também, devedor da mesma pessoa, pudesse exigir daquela o pagamento de seu crédito, sem que estivesse também obrigado a pagar o seu débito. A compensação é, na verdade, um efeito inexorável das obrigações jurídicas, e desse contexto não se pode excluir a Fazenda Pública" (in, Curso de Direito Tributário, 33ª ed., São Paulo, Malheiros, 2012, p. 218).

Com efeito, o parágrafo 9º do art. 100 da Constituição

Federal dispõe que:

"§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial."

Já, o parágrafo 13 do mesmo artigo prevê: "O credor

poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º."

É possível concluir, então, que a interpretação conjunta dos § 9° e 13 da referida emenda autoriza, sim, a compensação. O § 9° determinou o abatimento decorrente da compensação, sendo certo que o § 13 permite, expressamente, a cessão, total ou parcial, dos "créditos em precatórios a terceiros", os quais apenas não fazem jus às vantagens previstas nos § § 2° e 3°. Vale dizer, é possível a cessão do crédito e, ainda, a compensação dele.

Nota-se que a parte autora figura como cessionária de uma parte de um precatório, de modo que tem, sim, o direito de compensá-lo, uma vez que a Emenda Constitucional nº 62/09 não vedou tal forma de extinção da obrigação.

Ademais, a compensação entre dívida tributária e crédito decorrente de precatório encontra respaldo no princípio da moralidade, insculpido no art. 37, "caput", da Constituição Federal. Seria imoral que a Administração Pública demorasse anos para pagar um precatório, que é dívida reconhecida pelo Poder Judiciário, e, ao mesmo tempo, cobrasse dívida tributária daquele que esperará por muitos anos para receber o que lhe é devido. Vê-se, então, que a Constituição Federal não impede a cessão, total ou parcial, dos precatórios, nem veda a compensação, que, aliás, foi regulamentada expressamente.

Por fim, impende frisar que Lei Municipal nº 12.921, de 14 de dezembro de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.844/2006, em seu artigo 1º, autorizou a compensação do precatório com o crédito tributário, ou seja, há legislação municipal que autoriza o deferimento da pretensão da impetrante.

Assim, não pode a Municipalidade dizer que a compensação da forma pleiteada trata de mera faculdade.

O E. Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido da possibilidade de referida compensação, a exemplo dos seguintes julgados:

EXECUÇÃO FISCAL IPTU E TAXAS COMPENSAÇÃO

DO DÉBITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO PELA FAZENDA MUNICIPAL POSSIBILIDADE. Sendo o sujeito passivo da obrigação tributária titular de crédito consignado em precatório devido pela Fazenda Municipal, é possível a compensação dos valores, até o limite em que se compensem., o que implica na extinção da execução fiscal art. 156, II, do CTN. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 026274-78.2012.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Carlos Giarusso Santos, j. 25.07.2013).

AÇÃO DECLARATÓRIA CESSÃO DE CRÉDITO EM PRECATÓRIO A TERCEIRO. POSSIBILIDADE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO E CREDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO ADMISSIBILIDADE. É possível a cessão parcial ou total de créditos oriundos de precatórios a terceiros, independentemente de concordância do devedor. Sendo o sujeito passivo da obrigação tributária titular de crédito consignado em precatório devido pela Fazenda Pública, faz jus à compensação dos valores, até o limite em que se compensem. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. (Reexame necessário nº 0007133-74.2011.8.26.0595, 18ª. Câmara de Direito Público, Rel. Des. Carlos Giarusso Santos, j. 26/07/12).

Apelação. Ação declaratória de direito a compensação de crédito decorrente de precatório com débitos tributários. Lei a autorizar a compensação. Pedido procedente. Inteligência do artigo 170 do Código Tributário Nacional. Precedente da corte. Honorários advocatícios. Redução. Inadmissibilidade. Verba fixada com moderação. Inteligência do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Recurso denegado. (Ap. 0384572- 98.2008.8.26.0000, 14ª. Câmara de Direito Público, Rel. Des.Geraldo Xavier, j. 18/05/2012)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido **e concedo** a segurança para o fim de determinar que seja compensado o precatório mencionado na petição inicial com o débito tributário da impetrante e declaro extinto o processo com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação na verba honorária.

Oficie-se à autoridade coatora e ao Município de São Carlos informando o teor da presente decisão, encaminhando-se cópia da sentença para as providências devidas.

Sem prejuízo dos recursos voluntários, subam os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo como determina o artigo 14, parágrafo 1° da Lei n° 12.016/09.

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA